



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003085-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO CARLOS VILLA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF 20.239/2025

Agravo de Instrumento nº 3003085-69.2025.8.26.0000

Comarca de Rosana

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Antonio Carlos Villa Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença do título originado na ação ordinária de cobrança nº 1000764-83.2017.8.26.0515, pleiteando a condenação da FESP ao pagamento das parcelas devidas decorrentes da incorporação do ALE, concedidas no mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053, ajuizado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo – AFAM, em que foi concedida a segurança “para condenar a ré a incorporar o Adicional de Local de Exercício (ALE) aos vencimentos dos associados da apelante, para todos os efeitos legais, bem como para condenar o apelado ao pagamento das diferenças decorrentes do novo cálculo sobre as prestações vencidas, a partir da impetração”. Agravante que pretende discutir a suposta ilegitimidade do exequente para o ajuizamento do cumprimento de sentença, argumentando que à época do ajuizamento do Cumprimento de Sentença individual, o exequente não era filiado à associação impetrante do Mandado de Segurança Coletivo. Impossibilidade. Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade do exequente, bem como a decisão que homologou o valor exequendo em R\$ 73.717,50 (setenta e três mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), que transitaram em julgado meses antes à interposição do presente recurso. Agravante que pretende rediscutir matéria amparada pela coisa julgada, impassível de modificação, ante a eficácia preclusiva prevista nos arts. 502, 507 e 508, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face da r. decisão do juízo *a quo*, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0000292-89.2023.8.26.0515, que homologou o valor apresentado pela

executada às fls. 58/65, e acolheu a impugnação apresentada pela executada, para fixar o valor exequendo em R\$ 73.717,50 (setenta e três mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Aduz a Fazenda, em síntese, que, “à época do ajuizamento do Cumprimento de Sentença individual, o exequente não era filiado à associação impetrante do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0027112-62.2012.8.26.0053 (AFAM). Desta forma, conforme amplamente decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não pode se beneficiar do título coletivo (...). Diante do quadro exposto, requer seja o presente Cumprimento de Sentença extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ilegitimidade da parte (...)”. Requer a “admissibilidade, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, e, ao final, pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão agravada, extinguindo o Cumprimento de Sentença por ilegitimidade da parte exequente ou, em caráter subsidiário, limitando a condenação aos valores indicados na planilha anexa. Por fim, requer-se que sejam enfrentados todos os argumentos apresentados, com o fim de prequestionamento” (fls. 01/06).

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 13/20).

Sem apresentação de contraminuta (fl. 25).

É o relatório.

A Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo – AFAM ajuizou o mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053, em face do Chefe do Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CIAF e do Diretor Presidente da São Paulo Previdência-SPPREV. Foi concedida a segurança “para condenar a ré a incorporar o

Adicional de Local de Exercício (ALE) aos vencimentos dos associados da apelante, para todos os efeitos legais, bem como para condenar o apelado ao pagamento das diferenças decorrentes do novo cálculo sobre as prestações vencidas, a partir da impetração”.

A parte agravada ajuizou ação ordinária de cobrança (autos nº 1000764-83.2017.8.26.0515), pleiteando a condenação da apelada no pagamento das parcelas devidas decorrentes da incorporação do ALE, concedidas no mandado de segurança coletivo. O presente cumprimento de sentença (processo nº 0000292-89.2023.8.26.0515), movido por **Antônio Carlos Villa Junior** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, executa o título judicial proferido em tal ação ordinária.

Na impugnação (fls. 58/65 - origem), a parte executada suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, prescrição e inexistência de título executivo. Impugnou os valores pleiteados, apontando como valor devido R\$ 73.717,50.

O exequente se manifestou às fls. 124 combatendo a impugnação e reafirmando os termos lançados na inicial (fls. 124/129 - origem).

Sobreveio a decisão interlocutória de fls. 130/131 - origem afastando a alegação de ilegitimidade ativa do autor e da inexistência de título executivo.

Posteriormente, sobreveio a decisão de fls. 135/136 – origem, homologando o valor apresentado pela executada às fls. 58/65, e por consequência, acolhendo a impugnação apresentada pela executada, para fixar o valor exequendo em R\$ 73.717,50 (setenta e três mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

A decisão transitou em julgado em 12/04/2024, conforme a certidão de fl. 139 – origem.

A FESP opôs embargos de declaração em 04/09/2024 (fls. 144/151).

O exequente se manifestou aduzindo a preclusão e existência de coisa julgada com relação à decisão de fls. 130/131.

Decisão do juízo *a quo* não acolhendo os embargos de declaração e apontando que a preliminar de ilegitimidade da parte foi enfrentada e rejeitada em decisão de fls. 130/131, não havendo qualquer omissão das matérias trazidas na impugnação de fls. 58/65 (fls. 157/158).

A FESP interpõe o presente agravo de instrumento pretendendo discutir a suposta ilegitimidade do exequente para o ajuizamento do cumprimento de sentença, argumentando que “*à época do ajuizamento do Cumprimento de Sentença individual, o exequente não era filiado à associação impetrante do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0027112-62.2012.8.26.0053(AFAM)*”.

Pois bem.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade do exequente, bem como a decisão que homologou o valor exequendo em R\$ 73.717,50 (setenta e três mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), transitaram em julgado meses antes à interposição do presente recurso (fl. 139 – origem).

A r. decisão supramencionada de fls. 130/131 – origem reconheceu a legitimidade ativa do ora agravado da seguinte

forma:

(...)

A alegação de ilegitimidade ativa do autor não tem razão de ser, eis que não se vinculou à sentença do mandado de segurança coletivo que tem como autor a AFAM, tanto que engendrou ação de cobrança que deu origem a esta executiva.

Da mesma forma, a alegação de inexistência de título executivo, eis que esta execução se trata de processo dependente da ação principal, à qual está apensa.

Quanto à alegação de excesso de execução, ante divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessária a apuração por um expert.

Portanto, nomeio Perito do Juízo JOÃO CLÁUDIO TEIXEIRA DE JESUS, que será remunerado nos termos da Deliberação CSDP nº 92, de 29/08/2008, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita (...)."

E, na decisão de fls. 135/136, homologou o valor exequendo:

“(...) Ante a concordância entre as partes sobre o valor a ser liquidado, sendo aquele apontado pela executada, dispensável demais delongas.

Portanto, HOMOLOGO o valor apresentado pela executada às fls. 58/65, e por consequência, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela executada, para fixar o valor exequendo em R\$ 73.717,50 (setenta e três mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Considerando a recepção dos cálculos da executada com a concordância do exequente, deixo de fixar multa e honorários advocatícios.

Não havendo interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado conforme previsto no artigo 1.000 do

Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas, ante à gratuidade de justiça. P.I.C. Primavera, 12/04/2024. (...)”.

A decisão de fls. 135/136 supramencionada transitou em julgado em **12/04/2024**, conforme certidão de fl. 139 dos autos do cumprimento de sentença.

E como se vê, toda a questão acerca de ilegitimidade ativa do apelante para promover o cumprimento de sentença já havia sido decidida na decisão anterior de fls. 130/131 - origem.

Desta forma, verifica-se que a parte agravante pretende rediscutir matéria amparada pela coisa julgada, impassível de modificação, ante a eficácia preclusiva prevista nos arts. 502, 507 e 508, CPC.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Assim, diante do reconhecimento da legitimidade ativa do agravado em decisão transitada em julgado, a parte agravante deveria observar a regular via da ação rescisória caso pretendesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rediscutir a questão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator